



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500144-92.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante WILLIAN DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Willian da Silva, para, mantida sua condenação à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de outros 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, mantida no mais a r. sentença, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500144-92.2024.8.26.0539

Apelante: Willian da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: João Paulo Sorigotti da Silva

Voto nº 10858

Apelação criminal - Receptação dolosa – Materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo demonstrados nos autos – Conjunto probatório satisfatório – Impossibilidade de absolvição pela alegação de insuficiência probatória, de incidência do princípio da insignificância ou a desclassificação para mera receptação culposa – Elemento subjetivo do tipo demonstrado nos autos em razão das circunstâncias da prática do delito – Pena-base fixada no piso mínimo – Compensação integral da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea (Sumula 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) - Regime prisional semiaberto mantido (Súmula 269 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) – Substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos da prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de outros 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (inteligência da primeira parte do § 2º, e § 3º, ambos do artigo 44, do Código Penal) – Recurso da defesa PARCIALMENTE PROVIDO.

O réu Willian da Silva foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal (folhas 152/156).

Inconformado, o réu apelou, pretendendo a absolvição por suposta ausência de prova do dolo com que teria agido, alegando, assim, não ter restado caracterizado o delito de receptação dolosa. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, com sua consequente absolvição. No caso de manutenção do édito de rigor, pleiteia a desclassificação para a figura criminosa prevista no § 3º, do artigo 180, do Código Penal. Ainda,

alternativamente, no caso de manutenção da condenação, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (folhas 174/179).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 189/193), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 205/210).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que, embora a d. Promotora de Justiça designada que apresentou o parecer lançado nas folhas 205/210 do processado tenha feito consignar que não logrou acesso à mídia contendo a colheita da prova oral, em audiência, requerendo a regularização, é certo que toda prova oral encontra-se armazenada no sistema SAJPG5 (anexada à certidão lavrada na folha 202 do processado) e também é acessível pelo sistema ESAJ, pelo que não há nenhuma determinação a se fazer.

No mérito, consta da denúncia (folhas 69/70), que em data e horários incertos, porém entre os dias 17 de janeiro de 2024 e no dia 07 de fevereiro de 2024, na Rua Duque de Caxias, nº 388, Vila Divineia, na cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Willian da Silva adquiriu, em proveito próprio, um espelho de moldura prateada, coisa que sabia ser produto de crime, em prejuízo de Jorge Luiz Raymundo.

De acordo com a denúncia, segundo o apurado, no dia 07 de fevereiro de 2024, o espelho retro descrito foi localizado com o denunciado, constatando-se que teria sido objeto de furto, praticado em detrimento do estabelecimento comercial pertencente à vítima Jorge Luiz Raymundo, cujos indiciados pela autoria foram Renato Nicolau Gasparini, Jefferson Nicolau Gasparini e Maicon de Paula Gomes.

Ainda de acordo com a denúncia, Willian e sua amásia Ane Karoline Males Leite estavam sendo investigados pelo delito de tráfico de drogas, haja vista as denúncias de que a residência do casal era utilizada como ponto de venda de entorpecentes, o que culminou na expedição do mandado de busca e

apreensão junto ao proc. nº 1500009-80.2024.8.26.0539.

Diz a exordial acusatória que durante o cumprimento do mandado, policiais localizaram encontrar drogas e petrechos para o fracionamento e embalagem de drogas, além de objetos sem a comprovação da origem lícita, incluindo o espelho emoldurado objeto do furto ocorrido no dia 17 de janeiro p.p., reconhecido à fl. 33.

Narra a denúncia, por fim, que a localização e a apreensão de drogas e petrechos comumente utilizados no tráfico na residência do denunciado evidencia que os demais objetos sem comprovação de origem lícita ali encontrados eram resultado/produto do comércio espúrio, não havendo dúvida de que o denunciado sabia da origem ilícita do espelho emoldurado.

Analisando detidamente o arcabouço probatório produzido no transcurso da presente persecução penal, conclui-se que agiu com acerto o **d. Juiz "a quo" (Dr. João Paulo Sorigotti da Silva)**, ao declarar a procedência da pretensão punitiva estatal, pois realmente demonstradas materialidade, autoria e elemento subjetivo com que agiu o apelante, não havendo se falar em absolvição por ausência de prova da ciência da origem ilícita do bem, por aplicação do princípio da insignificância ou em desclassificação para mera receptação culposa.

A materialidade delitiva está demonstrada nos autos em razão do conteúdo dos boletins de ocorrência lavrados, constantes das folhas 10/12 e 25/30 (este probatório do crime antecedente); do auto de exibição e apreensão de folhas 31/32; do auto de reconhecimento de objeto de folhas 33/34; e do auto de entrega de folha 34 do processado.

De fato, a autoria restou perfeitamente comprovada pela prova oral produzida no transcurso da presente persecução penal e recai sobre o apelante.

Na primeira oportunidade que teve para dar sua versão inicial nos autos sobre os fatos, apesar da acusação que pesava contra si (indivíduo anteriormente já condenado pela pratica de crime doloso), o apelante preferiu fazer valer sua garantia constitucional ao silêncio, como se vê do conteúdo da folha 7 do processado.

Já, sob o crivo do contraditório constitucional, em interrogatório que se encontra armazenado no sistema SAJGP5 (anexado à certidão lavrada na folha 202), o apelante confirmou que realmente estava na posse do espelho indicado na denúncia, alegando que estava em seu bar quando quando um sujeito desconhecido chegou oferecendo um espelho para venda e dizendo que estava passando por dificuldades. Perguntou se o espelho era produto de crime e o indivíduo negou. Disse que pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo espelho e que não pediu nota fiscal ao indivíduo que lhe vendeu o espelho.

Apesar do apelante negar que soubesse da origem ilícita do bem, sua versão negatória restou isolada no contexto probatório e foi infirmada pelos demais elementos de convicção trazidos aos autos no transcurso da presente persecução penal, não merecendo credibilidade.

Com efeito, temos que, sob o crivo do contraditório constitucional, foram colhidas as declarações da vítima Jorge Luiz Raymundo, a qual relatou que houve diversos furtos em seu estabelecimento, tendo dificuldade para se lembrar de detalhes. Afirmou que o espelho tratado nos presentes autos foi subtraído em um desses furtos e posteriormente devolvido por policiais.

Essas declarações prestadas pela vítima estão em perfeita sintonia com o depoimento judicial do policial civil Maurício Gonçalves Ortega, que atuou nas diligências que culminaram com o encontro do espelho em poder direto do apelante, o qual relatou que no dia dos fatos participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa do sentenciado. Relatou que na residência, em um cômodo, havia um espelho escondido sob algumas roupas, o qual estava embalado em plástico bolha. Disse que em diligências, constatou que o espelho era produto de furto recente em uma loja de material de construções. Afirmou que em contato com Jorge Raymundo, proprietário da empresa de materiais de construção, o espelho foi reconhecido como produto de furto. Ademais, afirmou que **o sentenciado disse que comprou o espelho de uma pessoa que passou por sua residência e não soube informar o valor que pagou pelo objeto**. Disse, também, que na casa do apelante foi apreendido apenas o espelho como produto de furto.

Por fim, sob o crivo do contraditório constitucional e da ampla defesa, foi colhido o depoimento do policial militar Bruno Rafael Paiva, o qual afirmou que no dia dos fatos deu apoio à Polícia Civil em cumprimento de mandado de busca. No local, o sentenciado foi avisado da ordem judicial. Disse que ao entrar na residência, viu um espelho com uma etiqueta da empresa de Jorge Raymundo. Afirmou que os policiais fizeram contato com a vítima, que confirmou que era o espelho furtado de sua loja. Ao questionar o sentenciado, este disse que comprou o espelho de uma pessoa que passou em sua casa. Disse, ainda, que **os investigadores de polícia relataram que a casa de Willian era ponto de venda de drogas e o espelho foi trocado por entorpecentes.**

Diante desse contexto, é fato incontroverso nos autos que o apelante foi surpreendido na posse do espelho que havia sido subtraído anteriormente do depósito de materiais de construção da vítima Jorge Luiz Raymundo, o qual o reconheceu como um dos objetos que haviam sido furtados do seu estabelecimento comercial, como se vê do conteúdo das folhas 33/34 do processado.

Por outro lado, o apelante não nega que realmente recebeu aquele espelho, querendo fazer crer que o adquiriu pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de um desconhecido que o ofereceu na porta de sua casa.

Ora, é pouco crível que um indivíduo que já cumpriu pena por condenação anterior pela prática do delito de tráfico de drogas (como demonstrado pela certidão estadual de distribuições criminais acostada nas folhas 48/50 do processado), que está sendo investigado novamente pela prática do mesmo crime e, por essa razão, tem contra si expedido um mando de busca e apreensão, local em que realmente são encontradas e apreendidas drogas e petrechos para o tráfico, assim como um espelho que ainda se encontrava embalado, não soubesse da origem ilícita do mencionado bem.

Se está realmente diante da típica troca de objeto furtado por usuário de drogas com o traficante, o que, inclusive, se conclui em razão do quanto mencionado no histórico do boletim de ocorrência lavrado nas folhas 25/30 do processado, por uma irmã do furtador/usuário de drogas, em cuja residência,

inclusive, foram localizados outros dois espelhos idênticos, além de outros bens subtraídos do depósito de materiais de construção.

Não se está aqui contrariando o princípio da presunção de inocência, como ventilado nas razões recursais, pois se está diante de agente anteriormente condenado pela prática do delito de tráfico de drogas que, posteriormente, é investigado pela prática do mesmo crime, contra o qual é expedido mandado de busca e apreensão e no interior de sua residência são localizadas drogas, além de petrechos e o espelho anteriormente furtado do comércio do ofendido.

Inclusive, diante do quanto relatado pela irmã do suposto furtador no boletim de ocorrência constante das folhas 25/30 dos autos, pode até ser que, acaso ela não acionasse a polícia para ir à residência de sua família e não fossem apreendidos os demais bens subtraídos do comércio da vítima, outros pudessem ser localizados na residência do apelante, posteriormente.

Nessas circunstâncias, em que o sentenciado foi surpreendido na posse do espelho que havia sido subtraído pouco tempo antes do seu legítimo proprietário, não tendo comprovado no transcurso da presente persecução penal, a contento, que aquele bem houvesse chegado em sua posse de forma lícita, não há se falar em absolvição por insuficiência probatória ou em desclassificação para mera receptação culposa, não o socorrendo sua alegação de que houvesse adquirido o bem de terceira pessoa desconhecida e pago a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, nesse contexto em que a prova acusatória incrimina o apelante na forma como lhe foi atribuída na petição inicial da ação penal, não há se falar em absolvição ou em desclassificação para mera receptação culposa, pois a prova produzida nos autos é estreme de dúvidas e sustenta o édito de rigor prolatado.

Não há como se acolher a tese da insignificância levantada pela defesa nas razões recursais, a uma porque o bem subtraído foi avaliado pela vítima em R\$ 500,00 (quinhentos reais), como se vê do conteúdo da folha 28 do processado, sendo o ofendido a pessoa mais indicada para fazer a avaliação, uma vez que fazia a venda dos espelhos em seu estabelecimento comercial, quantia que se aproxima da metade do valor do salário- mínimo vigente no país, com o qual um grande número

de brasileiros sobrevivem mês a mês; e a duas porque o apelante é reincidente na prática de crime doloso.

Nesse contexto, não há se falar em mínima ofensividade da conduta; em nenhuma periculosidade social da ação; em reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento (aqui estamos diante de receptação que é mola propulsora para a prática de crimes como o furto e o roubo); e em inexpressividade da lesão jurídica.

Concluindo, a conduta tida pelo apelante, bem descrita na denúncia, se amoldou à norma penal incriminadora pela qual restou justamente condenado, pois, o elemento subjetivo exigido para a caracterização do crime de receptação dolosa veio demonstrado nos autos em razão das circunstâncias em que o sentenciado adquiriu o espelho, tendo sido surpreendido em poder do bem apenas em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão no interior de sua residência, não apresentando qualquer documento que comprovasse a aquisição lícita, não o socorrendo a alegação de que o adquiriu por R\$ 200,00 de um desconhecido.

Diante desse conjunto probatório, a única conclusão a que se podia chegar é a de que efetivamente o apelante adquiriu o bem móvel subtraído pouco tempos antes do seu legítimo proprietário, sabedor que se tratava de produto de crime.

Dessa forma, como a prova produzida nos autos demonstrou, a contento, que o réu efetivamente adquiriu o espelho subtraído anteriormente, não tendo apresentado justificativa plausível para estar na posse daquele bem, conclui-se que era sabedor da origem ilícita, pelo que restou bem condenado por receptação dolosa, na forma como lhe foi atribuída na denúncia, não havendo qualquer modificação a se fazer em relação ao *meritum causae*.

Analisado o mérito, passa-se à análise da dosimetria penal.

As penas não comportam modificação.

Na primeira fase da dosimetria penal, por entender que as

circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal eram favoráveis ao apelante, o d. juiz “a quo” fixou a pena-base no piso mínimo de 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, não havendo qualquer modificação a se fazer.

Na segunda etapa do processo dosimétrico, o d. juiz "a quo" entendeu incidir a circunstância agravante da reincidência, a qual vem comprovada nos autos em razão da condenação anterior do apelante nos autos da ação penal de nº 0000285-15.2017.8.26.0578, como revelada na certidão estadual de distribuições criminais juntada nas folhas 48/50 do processado, cuja pena foi julgada extinta pelo cumprimento em 26/10/2022 e, assim, dentro do período depurador previsto no inciso I, do artigo 64, do Código Penal, não havendo, assim, se falar no seu afastamento. Entretanto, no caso presente, o apelante confessou que realmente adquiriu aquele espelho que havia sido subtraído anteriormente (fato que lhe foi atribuído na denúncia), tendo, então, aplicação a circunstância atenuante da confissão espontânea, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no Enunciado Sumular nº 545, de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação (AgRg no REsp 1.643.268/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). Assim, fica mantida a compensação integral da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea, mantendo-se, nesta fase, a pena inicialmente encontrada de 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, **fica estabelecida a pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

Como o apelante foi reconhecido reincidente doloso, há que se **manter o regime prisional intermediário**, que entendo como necessário e suficiente para a devida reprovação da conduta criminosa tida pelo réu no caso concreto, inclusive, tendo em conta o teor da Súmula 269 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, **apesar do apelante ser reincidente (esteve preso cautelarmente pelo presente feito no período de 07/02/2024 a 18/07/2024, quando foi colocado em liberdade em razão da sentença proferida), tem aplicação na espécie o disposto no § 3º, do artigo 44, do Código Penal ("§ 3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime")**, e uma vez que **a reincidência não se opera em virtude da prática do mesmo crime**, tem aplicação a primeira parte da disposição contida no § 2º, do artigo 44, do Código Penal, razão pela qual **defiro a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de outros 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, o que entendo como adequado para a devida reprovação da conduta tida pelo réu, o que não se daria com a aplicação de uma só das penas alternativas aqui especificadas.**

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Willian da Silva, para, mantida sua condenação à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de outros 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo**, por estar incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, mantida no mais a r. sentença, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator